



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000154/2026
Processo: 11355-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal, André Mariano, Fiote, Negro Bússola, Zé Márcio-Garotinho, João Wagner Antonioli, Julinho Rossignoli, Juraci Scheffer, Kátia Franco, Dr. Marcelo Condé, Marlon Siqueira, Maurício Delgado, Tiago Bonecão
Ementa: Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 147/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 154/2026, que: "Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição pretende assegurar aos vereadores acesso aos processos administrativos em trâmite no Município, por meio do sistema eletrônico oficial, possibilitando a consulta ao conteúdo e o acompanhamento de sua tramitação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 31 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, sem prejuízo do controle interno exercido pelo Executivo. Trata-se de competência típica das Câmaras Municipais, que a exercem por intermédio de seus vereadores.



Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Nesse contexto, o acesso a processos administrativos configura instrumento legítimo e indispensável ao exercício do mandato parlamentar, encontrando amparo também nos princípios da publicidade e da transparência administrativa, previstos no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) assegura a qualquer interessado o direito de acesso a informações públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, enquanto a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) estabelece parâmetros para o tratamento de dados pessoais, o que foi expressamente observado pelo projeto em análise.

Por outro lado, cumpre reconhecer que a atividade legislativa deve respeitar os limites constitucionais, notadamente no que se refere à vedação de ingerência na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria.

Nesse sentido, a constitucionalidade da proposição depende de interpretação conforme a Constituição, de modo que suas disposições não sejam compreendidas como imposição de modelagem específica dos sistemas internos ou da estrutura administrativa do Poder Executivo, mas sim como norma de caráter geral voltada à garantia do acesso à informação necessária ao exercício da função fiscalizatória dos vereadores.

A implementação das medidas previstas deverá, portanto, observar a autonomia administrativa do Poder Executivo, cabendo a este definir os meios técnicos e operacionais adequados ao cumprimento da finalidade legal, em consonância com a legislação vigente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 832 da Repercussão Geral, reconheceu o direito de parlamentares ao acesso a informações públicas, reforçando a legitimidade da iniciativa, desde que respeitados os limites decorrentes do princípio da separação dos poderes.



III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com fundamento nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **sem adentrar o mérito da matéria, o projeto de lei é legal e constitucional.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 7 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/05/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

